— A admissão ao cargo público não se confunde com a inscrição em concurso.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Paulo. Recorrido: Yoshihide Nakahara. (Primeira Turma)

Recurso Extraordinário nº 79 040 — SP — Relator: Sr. Ministro DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 27 de agosto de 1974. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente. *Djaci Falcão,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Diz o despacho que admitiu o recurso:

"Yoshihide Nakahara obteve segurança "para inscrição em concurso para Inspetor Fiscal, de acordo com a Lei Municipal de São Paulo 7 623, de 28.6.71. Esta lei exige, para o concurso de Inspetor Fiscal, qualificação de nível superior, própria dos diplomados, por escola oficial, oficializada ou reconhecida pelo Governo Federal, no curso de Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, de Engenharia Civil ou de Ciências Jurídicas e Sociais. No edital de concurso, ao referir-se àquela qualificação, a autoridade administrativa exigiu que os diplomas estivessem devidamente registrados. Como o diploma do impetrante estava pendente de registro, deixou de ser admitido ao concurso aberto. Mas a sentença entendeu que o registro não era exigível" (fls. 41).

Mantendo, unanimemente, a sentença, a eg. Quinta Câmara Cível deste Tribunal ponderou, após referência a exigência do registro contida nos arts. 68, parágrafo único, e 102 da Lei Federal 4 024/61:

"Esses preceitos federais revelam que só os diplomas registrados produzem efeitos legais para as profissões liberais ou admissão a cargos públicos dependentes de curso superior. Assim, à primeira vista, pareceria que a exigência legal, fixada por

lei competente. Mas essa primeira impressão é incorreta. Com efeito, as funções de lançador não são privativas de diplomados em curso superior. Aliás, a lei local admite não só bacharéis em direito, como engenheiros civis, economistas e contadores (o impetrante é diplomado em economia pela Universidade de São Paulo). Percebe-se, muito claramente, que a lei municipal prefere lançadores com estudos superiores úteis ao bom exercício das funções de lançador, que por natureza não são próprias do bacharel, nem do economista, nem do contador, nem do engenheiro civil. Uma coisa é a necessidade legal, que cabe à lei federal dizer, de registro de diploma para funções reservadas a certa formação universitária, outra coisa é a conveniência da Municipalidade, de recrutar lançadores entre diplomados de vários cursos superiores, para assim aproveitar o mercado e oferta de empregos e servir melhor aos contribuintes e ao erário. Esta conveniência tem a medida estrita dos termos da lei local; e esta só exige diploma de escolas idôneas, descabendo ao ato administrativo acrescentar a exigência de registro, que só teria razão de ser no caso de serem as funções reservadas por lei federal a determinadas profissões de nível superior" (fls. 41-42).

Irresignada, recorre extraordinariamente a Municipalidade de São Paulo, fundada no art. 119, III, letra *a*, da Constituição Federal, sob a alegação de que o julgado negou vigência ao art. 68, parágrafo único, da Lei Federal nº 4 024/61.

A Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo deferimento do recurso.

Dispõe o art. 68, invocado, da Lei nº 4 024/61:

"Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos serão válidos em todo o território nacional.

Parágrafo único: Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais ou para admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas".

Ora, dispondo-se no citado parágrafo que "os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais ou para admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro..." e tendo o julgado dispensado o registro porque a Lei Municipal nº 7 623/71 não o exige, é inegável que negou vigência àquele dispositivo, que subordina a registro — sem qualquer ressalva — os diplomas que conferem privilégio (como no caso) para admissão a cargo público.

Pelo exposto, defiro o recurso.

São Paulo, 31 de janeiro de 1974. *Gentil do Carmo Pinto,* Vice-Presidente do Tribunal de Justiça" (fls. 52-56).

Acrescento que após as razões de fls. 59-64 e contra-razões de fls. 65-66 subiu o recurso a esta Corte, perante a qual a Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo seu provimento (fls. 70-72).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): O acórdão recorrido, que manteve sentença concessiva de mandado de segurança, traz o seguinte teor:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição 207 361, da comarca de São Paulo em que é recorrente o Juízo *ex offício,* sendo agravante a Municipalidade de São Paulo e agravado Yoshihide Nakahara:

Acordam, em Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, por

votação unânime, negar provimento aos recursos.

O impetrante obteve liminar e por fim definitiva segurança, para inscrição em concurso para Inspetor Fiscal, de acordo com a Lei Municipal de São Paulo nº 7 623, de 28.6.71. Esta lei exige, para o concurso de Inspetor Fiscal, qualificação de nível superior, própria dos diplomados, por escola oficial, oficializada ou reconhecida pelo Governo Federal, no curso de Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, de Engenharia Civil ou de Ciências Jurídicas e Sociais.

No edital de concurso, ao referir-se àquela qualificação, a autoridade administrativa exigiu que os diplomas estivessem devidamente registrados. Como o diploma do impetrante estava pendente de registro, deixou de ser admitido ao concurso aberto. Mas a sentença entendeu que o registro não era exigível.

Daí o recurso oficial e o agravo da Municipalidade de São Paulo, que sustenta estar a exigência do registro baseada nos arts. 68, parágrafo único e 102 da Lei federal nº 4 024/61, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Esses preceitos federais revelam que só os diplomas registrados produzem efeitos legais para as profissões liberais ou admissão a cargos públicos dependentes de curso superior. Assim, à primeira vista, pareceria que a exigência administrativa decorreria de exigência legal, fixada por lei competente.

Mas essa primeira impressão é incorreta.

Com efeito, as funções de lançador não são privativas de diplomados em curso superior. Aliás, a lei local admite não só bacharéis em direito, como engenheiros civis, economistas e contadores (o impetrante é diplomado em economia pela Universidade de São Paulo). Percebe-se, muito claramente, que a lei municipal prefere lançadores com estudos superiores úteis ao bom exercício das funções de lançador, que por natureza não são próprias do bacharel, nem do economista, nem do contador, nem do engenheiro civil. Uma coisa é necessidade legal, que cabe à lei federal dizer, de registro de diploma para funções reservadas a certa formação universitária; outra coisa é a conveniência da Municipalidade, de recrutar lançadores entre diplomados de vários cursos superiores, para assim aproveitar o mercado e oferta de empregos e servir melhor aos contribuintes e ao erário. Esta conveniência tem a medida estrita dos termos da lei local; e esta só exige diploma de escolas idôneas, descabendo ao ato administrativo acrescentar a exigência de registro, que só teria razão de ser no caso de serem as funções reservadas por lei federal a determinadas profissões de nível superior.

Custas, como de direito.

São Paulo, 27 de setembro de 1973. *Dantas de Freitas*, Presidente com voto. *Afonso André*. Relator" (fls. 41-42).

Ao que se vê o aresto impugnado teve em consideração que a Lei municipal nº 7 623, de 28.6.71, que reclassifica os cargos da carreira de lançador e dá outras providências, ao estabelecer o provimento dos cargos iniciais da carreira de inspetor fiscal mediante concurso de provas e títulos, dentre os portadores de diploma de curso superior, de ciências econômicas, de ciências contábeis, de engenharia civil ou de ciênias jurídicas e sociais, expedidos por Escola Oficial, oficializada ou reconhecida pelo Governo Federal, não inseriu a exigênia do registro do diploma respectivo. Assim, a exigência do edital exorbitara da lei municipal.

Nos termos em que foi posta a decisão não vejo como se possa afirmar negativa de vigência do art. 68, parágrafo único, da Lei Federal nº 4 024/61 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Rezam as mencionadas regras:

"Art. 68. Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos serão válidos em todo o território nacional.

Parágrafo único: Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais ou para admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas".

Além do acórdão considerar circunstância particular ao caso, não se deve perder de vista que admissão não se confunde com inscrição em concurso. Segundo observa o parecer da Procuradoria da Justiça:

"Este é procedimento prévio para aquela, mas são figuras independentes e, por essa razão, podem exigir requisitos diversos. Haja vista para o exame de saúde, que é indispensável para a admissão, mas não para o concurso.

Demais, em matéria de concurso público, a política acertada é a de facilitar ao máximo a participação dos interessados, a fim de que a Administração possa selecionar os melhores. Assim, exigências demasiadas e rigorismos inúteis devem ser afastados nesta fase preliminar de habilitação. Só, depois, dos aprovados é que deve ser exigido o cumprimento das formalidades essenciais à sua investidura no cargo público" (fls. 65).

Diante do exposto quer me parecer que houve uma razoável inteligência do direito positivo. E como o recurso se baseia apenas na alínea *a*, do inc. III, do art. 119, da Lei Magna, dele não conheço.

EXTRATO DA ATA

RE 79 040 — SP — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv., Luiz Machado Fracarolli). Recdo., Yoshihide Nakahara (Adv., Samuel M. Yoshida).

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 27 de agosto de 1974. — *Alberto Veronese* Aguiar, Secretário.